



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.006154/2005-81
Recurso nº : 138.007
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Recorrente : OROMAR WOODS SOUZA NETO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.912

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Processo nº : 10183.006154/2005-81
Resolução nº : 301-1.912

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.04/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, sobre o imóvel denominado “Fazenda Sucuri de São Luiz”, localizado no Município de Cáceres – MT, com área total de 14.756,7ha., cadastrado na SRF sob nº. 3401872-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.382.756,66.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude dos seguintes fundamentos:

- 1) área de preservação permanente: o contribuinte não apresentou o laudo de avaliação do imóvel elaborado por engenheiro, bem como não comprovou a solicitação do Ato Declaratório junto ao IBAMA, sendo desconsiderado o valor declarado na DITR;
- 2) área de utilização limitada/reserva legal: o contribuinte não comprovou a solicitação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão dessa área de reserva legal como de natureza não tributável, bem como não apresentou a documentação probatória da reserva em cartório de registro de imóveis, à margem da matrícula do imóvel, sendo desconsiderado o valor declarado na DITR;
- 3) valor da terra nua: também não houve a apresentação do laudo de avaliação de imóveis rurais, conforme as normas da ABNT. Dessa forma, foi substituído o valor da terra nua por hectare declarado na DITR pelo valor constante do SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 24/59 alegando que a Resolução do CONAMA dispõe sobre parâmetros, definições e limites das áreas de preservação permanente. Como o imóvel localiza-se em pleno Pantanal Mato-grossense, possuindo uma área de preservação permanente de 3.700ha, tal área não pode ser glosada.

Além disso, sustenta que o Pantanal é protegido por vários mandamentos legais, tais como o Decreto Federal nº. 86.392/81 e a Lei Estadual nº. 6.758/96, que respectivamente, cria o Parque Nacional do Pantanal Mato-grossense e declara de Interesse Ecológico as áreas alagáveis localizadas na planície do Pantanal Mato-grossense.

Com relação à área de utilização limitada, fundamenta o contribuinte, que esta independe de averbação no Registro de Imóveis, uma vez que a



Processo nº : 10183.006154/2005-81
Resolução nº : 301-1.912

sua publicidade é conferida pela Lei. A necessidade da averbação existe quando o proprietário tiver a pretensão de explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.

No que tange ao ato declaratório ambiental, existe decisão judicial concessiva proferida em Mandado de Segurança nº. 1998.36.00.004092-0, para que a Delegacia da Receita Federal de Mato Grosso se abstenha de exigir dos contribuintes do ITR o Ato Declaratório Ambiental, bem como emitir lançamento suplementar em face da ausência do referido documento ou de seu requerimento ao IBAMA.

Ademais, as tabelas de valor de terra nua utilizadas pela SRF não são válidas, porque não foram levantados os preços para o Estado de Mato Grosso conforme determinam os dispositivos legais e normativos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS proferiu acórdão (fls.124/135) julgando o lançamento procedente, sustentando que para a exclusão da tributação sobre as áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além da comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

No tocante ao valor da terra nua, a base de cálculo do imposto será o VTN apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Irresignado com o r.acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls.142/165) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento procedente em face da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Juntou-se arrolamento de bens às fls.177.

É o relatório.



Processo nº : 10183.006154/2005-81
Resolução nº : 301-1.912

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste E. Conselho de Contribuintes.

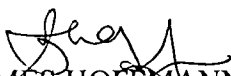
Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.04/09, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, sobre o imóvel denominado “Fazenda Sucuri de São Luiz”, localizado no Município de Cáceres – MT, com área total de 14.756,7ha., cadastrado na SRF sob nº. 3401872-7, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.382.756,66.

A autoridade fiscal glosou as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que quanto à área de preservação permanente a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao Ibama, é obrigatória, bem como não houve comprovação da referida área através de laudo de avaliação. Quanto à área de reserva legal, não houve a comprovação da averbação à margem da matrícula do imóvel, bem como não apresentou o ADA.

Com efeito, como consta dos autos, que o contribuinte teria realizada a averbação do termo de responsabilidade junto à matrícula do imóvel, fato que por si só, sem maiores questões, resolveria o presente processo.

Assim, em respeito ao princípio da busca pela verdade material, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a repartição de origem notifique o Contribuinte a trazer aos autos a averbação do termo de responsabilidade juntado às fls. 85/87; e, na eventualidade de não ter sido averbado o referido termo junto à matrícula do imóvel que traga certidão ou documento equivalente do IBAMA, que comprove a manutenção do termo de responsabilidade junto ao referido órgão (IBAMA).

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora